

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/003.245/91-21

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.767

RECURSO Nº: 81.360 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1990

RECORRENTE : CANELAS TINTAS LTDA

RECORIDA : DRF - SANTOS - SP..

FINSOCIAL -FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANELAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão Nº 102-28.332, de 06.07.93.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 81.360
ACÓRDÃO Nº : 102-29.767
RECORRENTE : CANELAS TINTAS LTDA

RELATÓRIO

CANELAS TINTAS LTDA., com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1987 a 1988, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 81,86, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/05 do seguinte teor:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatei que a empresa não recolheu corretamente a contribuição para o FINSOCIAL, com base no faturamento e na receita bruta, relativa ao período de 10/86 a 12/89, conforme apuração efetuada através dos livros comerciais/fiscais e reproduzidos nos “Demonstrativos de Apuração da Contribuição”, que fazem parte integrante do presente auto de infração, no valor original de Cr\$ 1.234,93 (hum mil, duzentos e trinta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos).”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 17/18, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.53, deferindo em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



“IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para apuração do lucro real e se conhecida a receita bruta, tem procedência o arbitramento de lucro com base nessa receita. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Desclassificada a escrituração contábil, por imprestável, e consequente arbitramento de lucro, não há como utilizar elementos constantes dessa escrituração para apurar omissão de receitas, seja a título de passivo fictício, suprimimento de caixa, falta de contabilização ou para elaboração de fluxo de caixa.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 57/60, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10845/003.245/91-21

Acórdão Nº 102-29.767

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda, foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06.07.93, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 978.941,11 e Cz\$ 463.834,45, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.332.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para adequar ao julgamento do processo da Pessoa Jurídica.

Brasília - DF., 22 de março de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

